



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03777531

1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0120581-74.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO e TV GLOBO LTDA sendo apelados TV GLOBO LTDA e LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente) e MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 21 de março de 2012.

ALVARO PASSOS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10459/TJ – Rel. Alvaro Passos – 7ª Câm. de Direito Privado
Apelação cível nº 0120581-74.2005.8.26.0000 (431.358-4/6-00)

Apelantes: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO E OUTRO

Apelados: TV GLOBO LTDA. E OUTRO

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do F. R. de Santo Amaro

Juiz(a) de 1º Grau: Alexandre David Malfatti

EMENTA

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Veiculação de matéria de cunho jornalístico, referente a investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de possível ilícito por parte de algumas pessoas, dentre elas o autor, e referente a ajuizamento de cautelar, cuja liminar, para bloqueio de bens e quebra de sigilo bancário e fiscal, não foi concedida – Reprodução do quanto afirmado pelos membros do “Parquet” e pelas pessoas envolvidas, inexistindo qualquer imputação que não aquilo de natureza pública e constante da medida judicial intentada – Indenização – Descabimento – Reportagem que se mantém nos exatos termos da ação judicial proposta, tendo a demandada exercido seu mister de informar ao público sobre acontecimentos de interesse geral – Oportunidade dada pela ré ao demandante para se opor aos fatos apresentados pelos Promotores de Justiça, apresentando a sua versão destes, de sorte a não agir de forma parcial ou sensacionalista – Recurso da ré provido, julgando-se improcedente a ação, prejudicado o do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 170/220, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, impondo à vencida o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com os acréscimos que estabelece, inclusive pela sucumbência, rejeitando, contudo, o pedido de publicação da sentença.

Inconformados, ambos apelam. O autor, para obter a determinação da publicação da decisão judicial, proferida a seu favor, e a demandada, visando a afastar a condenação imposta, ou ver diminuído seu valor.

Com as respectivas respostas, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Em síntese, tratam os autos de ação de indenização por danos morais, motivada pela veiculação de matéria de cunho jornalístico, na qual envolveu o autor em atos ilícitos sob investigação do Ministério Público de São Paulo, da qual resultou o ajuizamento de medida cautelar perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, voltada a “colher meios para investigar suposta conduta de remessa de ouro e dólares ao exterior e eventuais crimes afins” envolvendo as partes nominadas, entre elas o autor, cuja liminar visando a “quebra do sigilo bancário e fiscal e também a indisponibilidade de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e recursos pertencentes aos réus” foi indeferida, sem insurgência posterior do próprio Ministério Público.

Argumenta, ainda, o autor, para fundamentar seu pedido, ter a ré agido em afronta ao ordenamento jurídico por conta de ter obtido “exclusividade para noticiar, em primeiríssima mão, o aforamento da ação cautelar em tela. Usou e abusou dessa exclusividade, sem se esquecer de se esmerar na edição da matéria com requintes pretensamente pedagógicos, obviamente para causar impacto mal informando seus telespectadores” (fls. 12 da inicial).

Insurge-se, igualmente, com relação a omissão, na notícia, de que o denunciante *Hilário Sestini*, réu em ação de apropriação de 57 kg de ouro, encontra-se em litígio trabalhista com uma das empresas apontadas como envolvidas nos fatos, além do *diminuto* espaço dado em sua programação jornalística para noticiar o indeferimento da liminar. Por fim, pede indenização em valor a ser arbitrado pelo juiz da causa, levando em consideração o “caráter punitivo e dissuasório, a intensidade do dolo, a grande penetração da ofensa junto ao corpo social, as condições sociais e políticas do ofendido, as condições econômicas da Ré”, bem como a publicação da decisão condenatória.

Em sua defesa, a *Emissora* sustenta não ter agido de modo a ofender a integridade moral do autor, tendo se reportado apenas aos fatos sob apuração do Ministério Público do Estado de São Paulo, sem conferir-lhes caráter *injurioso* e *sensacionalista*, destacando, igualmente, o indeferimento da liminar, não se constituindo, o tempo despendido com uma notícia e outra, motivo para imposição da condenação pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos termos da inicial e da defesa se extrai que, de início, a controvérsia instalada resume-se em se estabelecer se a ré agiu de forma ilícita, de sorte a ofendeu a honra do autor, sendo, para tanto, imprescindível o exame do conteúdo dos noticiários.

Embora requisitadas (fls. 163) e juntadas aos autos (fls. 166), as fitas de vídeo foram arquivadas em cartório e não acompanharam os autos, quando de sua remessa a esta Corte, o que somente foi notado quando da análise dos autos para julgamento, motivando a devida cobrança (fls. 306) e, conseqüentemente, o retardo no julgamento.

De posse da fita, seu conteúdo foi devidamente analisado, antes de ser proferido este voto.

Em que pesem os sólidos argumentos contidos na r. sentença acerca do direito à honra dos homens públicos, é certo que pessoas que optam pelo exercício do mandato político, conferido pela vontade popular, tem o dever de prestar contas de seus atos, seja antes, durante ou depois de exercê-lo.

No caso em exame, a matéria veiculada refere-se à investigação levada a cabo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para a apuração de possível ilícito por parte de denominadas pessoas, entre elas o autor, e respectiva ação cautelar, ajuizada perante uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo, cuja liminar, para o bloqueio de bens e quebra do sigilo bancário e fiscal, não foi concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do quanto noticiado, não se observa, ao contrário do sustentado, qualquer viés, por parte dos apresentadores e repórteres, tendente a denegrir a imagem e a honra do autor. O texto veiculado restringiu-se a reproduzir o quanto afirmado pelos membros do Ministério Público e pessoas envolvidas. Da reportagem não se extrai qualquer imputação que não aquilo de natureza pública e constante da medida judicial intentada.

Como se tem reconhecido em casos análogos, “não se tratando de jornalismo investigativo, a simples veiculação de fato já tornado público, não enseja o dever de indenizar”, notadamente quando “da narrativa do que é público, por força de processo-crime e do interesse coletivo na divulgação de tais fatos, não se extrai qualquer agressão à dignidade do apelante, de sorte a ensejar a indenização pretendida”. (Voto nº 6576 - Apelação cível nº 994.03.042211-1, antigo nº 326.987-4/5-00, Comarca de São Paulo)¹.

Cumprе observar, ademais, que a ré ofereceu ao autor o devido espaço no seu noticiário para se opor à versão apresentada pelos Promotores de Justiça, responsáveis pela ação, para negar os fatos que lhe foram imputados e apresentar a sua versão destes e a motivação de tal imputação, de sorte a não agir de forma parcial ou sensacionalista.

Por mais forte e nada elogiosa que possa ser a narrativa contida nos noticiários em questão, ela se manteve

¹ No mesmo sentido: Voto nº 10350, Apelação nº 9190576-84.2006.8.26.0000 (440.179.4/0400), Comarca de Marília; Voto nº 11389, Apelação cível nº 0039451-28.2006.8.26.0000 (454.751-4/8-00), Comarca de São Paulo, com destaque para “ fato de haver uma investigação em curso, cuja divulgação ocorreu com o nítido *animus narrandi*, igualmente, não enseja indenização por danos morais, constituindo-se dever de informar. E este possui caráter de interesse público o qual deve se sobrepor ao particular”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos exatos termos da ação judicial intentada, tendo a ré exercido seu mister de informar ao público sobre acontecimentos de interesse geral, inclusive quanto ao não deferimento da liminar pretendida pelo Ministério Público. Se houve excesso, este partiu dos acusadores e não da empresa jornalística.

Para que conste, esta Corte tem assim se posicionado, reiteradamente, sobre o tema:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Imprensa - Matéria jornalística publicada – Contexto a envolver atuação da Polícia Federal, com críticas ao desempenho do serviço do órgão no passado – Referência geral, ausente indicação de nomes de agentes – Simples fato de integrar quadro de servidores que não sustenta indenização – Ausência de dolo da ré ao publicar matéria de interesse público – “Animus Narrandi” – Atuação regular da imprensa, não caracterizado excesso ou abuso, ausente caracterização de dano – RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação com Revisão n° 994.09.035215-2 – Relator Elcio Trujillo - 7ª Câmara de Direito Privado).

DANO MORAL. Autor investigador de polícia acusado de integrar quadrilha atuante no tráfico de drogas e na extorsão de traficantes. Autor que, à época, foi preso e respondeu a processo criminal. Ré que noticiou as circunstâncias reais do ocorrido, informando de maneira isenta o episódio. Inocorrência de abuso no direito de informar. Inexistência de ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil. Ação improcedente. Sentença mantida. Provimento 252 RITJSP. Recurso não provido (Apelação 9243789-39.2005.8.26.0000 - Relator(a): Francisco Loureiro - 4ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/08/2011 - Outros números: 4132434000).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Pretensão decorrente de reportagem publicada em jornal, com referência a suposta conduta criminosa de policiais de determinado distrito policial - Alegação de ofensa, por integrantes do quadro da unidade policial - Questão de fundo examinada por esta C. Câmara Julgadora, em litígio que trata do mesmo tema - Ap. 482.955-4/9-00, j. em 15/4/2008 - Fundamentação adotada como razão de decidir - Improcedência mantida - Sentença confirmada - Recurso desprovido (Apelação 9095195-15.2007.8.26.0000 - Relator(a): Grava Brazil - 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/04/2011 - Outros números: 5021994100).

Por fim, para que conste, quanto aos demais argumentos apresentados na inicial, cumpre observar que, nas ditas reportagens, há referência que Hilário Sestini, um dos delatores, encontra-se em litígio trabalhista com uma das empresas apontadas como envolvidas nos fatos, segundo dito por seu antigo empregador, e o espaço oferecido para o exercício do direito de resposta foi suficiente para a contraposição de uma versão por outra.

Portanto, ausente o caráter ilícito da conduta da ré, o apelo por ela oferecido há de ser provido.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da ré, para julgar improcedente a ação, **prejudicado** o do autor, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo o vencido responder pelas custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ALVARO PASSOS
Relator